



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.904363/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.117 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa de não homologação da compensação declarada por falta de efetiva demonstração e comprovação do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da prolação de despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada em razão do fato de que o pagamento informado relativo à Cofins já havia sido utilizado para quitar outro débito da titularidade do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o retorno dos autos à origem para refazimento dos cálculos e a consequente homologação da compensação declarada ou a conversão do julgamento em diligência, arguindo que, após revisão do cálculo da Cofins não cumulativa, recompusera a sua base de cálculo, detectando-se erro na apuração da contribuição devida no mês de fevereiro de 2006, fato esse que se encontrava demonstrado no Dacon.

Arguiu, ainda, que, após ciência do despacho decisório, promovera a retificação da DCTF para demonstrar o efetivo valor da contribuição devida no período e que se impunham ao presente caso a observância do princípio da verdade material e a possibilidade de retificação de mero erro de preenchimento da declaração.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias do despacho decisório, das DCTFs original e retificadora, de registros de títulos a pagar, do DARF e do Dacon.

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2006

Ementa DCTF RETIFICADORA POSTERIOR A CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta do voto condutor do acórdão de primeira instância que o Dacon tem apenas valor informativo e que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório desacompanhada de elementos de prova não é hábil à reversão da decisão de origem.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2010 (e-fl. 117), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/12/2010 (e-fl. 118) e requereu a reforma do acórdão da DRJ, repisando os argumentos de defesa, sendo destacado que o Dacon “é o documento competente para demonstrar à Autoridade Fazendária todos os elementos necessários à formação da base de cálculo das contribuições sociais” e que a IN SRF nº 600/2005 não impede a retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório (e-fl. 123).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-007.117 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.904363/2009-66

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada pelo ora Recorrente, relativa a alegado recolhimento indevido da Cofins, em razão do fato de que o pagamento informado em DCTF já havia sido utilizado para quitar outro débito da titularidade do contribuinte.

O Recorrente tomou ciência do despacho decisório em 20/10/2009 (e-fl. 12), decisão essa amparada na DCTF original transmitida em 05/04/2006 (e-fl. 37), cuja retificação veio a ocorrer somente em 03/11/2009 (e-fl. 40), após, portanto, a ciência do despacho decisório.

Nesse sentido, o despacho decisório eletrônico se fundara, corretamente, nas informações prestadas pelo próprio contribuinte presentes nos sistemas internos da Receita Federal no momento de sua prolação, inexistindo, portanto, qualquer vício em sua formalização.

A DRJ considerou insuficiente à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório somente a apresentação do Dacon – de cunho meramente informativo – e da DCTF retificadora transmitida após a ciência do despacho decisório, pois que tais documentos se encontravam desacompanhados de elementos probatórios do crédito pleiteado.

Destaque-se que, para se comprovarem as informações constantes do Dacon e da DCTF, é necessária a apresentação da documentação fiscal em que se lastreiam, como, por exemplo, a escrita contábil-fiscal, as notas fiscais etc., tendo restringido a defesa do Recorrente à alegada necessidade de observância da verdade material que, segundo ele, devia prevalecer sobre o mero descumprimento de uma obrigação acessória.

Ainda que o Dacon tenha importante função de demonstrar a apuração das contribuições sociais, a constituição do crédito tributário, ou seja, a confissão de dívida, se opera com base na DCTF, cujos dados preenchidos pelo interessado não prescindem de prova documental.

Ainda que se acolha a retificação da DCTF transmitida após a ciência do despacho decisório, não se pode ignorar que, para se demonstrar o alegado equívoco cometido na apuração da contribuição, necessário se torna que se acessem os dados da contabilidade e dos documentos fiscais, sem os quais não se consegue comprovar a contribuição que, efetivamente, deveria ter sido recolhida.

Note-se que, mesmo após a DRJ ter destacado a necessidade de apresentação de provas adicionais à declaração e ao demonstrativo entregues pelo sujeito passivo à Receita Federal, ele nada adicionou aos autos no momento da interposição do recurso voluntário.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispendo o art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possui; (g.n.)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em conformidade com os dispositivos supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, assim como a decisão da DRJ, em razão da falta de demonstração e comprovação do pagamento a maior, o que poderia ter sido feito, repita-se, com base na escrita e nos documentos fiscais respectivos.

Ainda que se considere o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva o crédito pleiteado, cujos documentos necessários a tal medida se encontram sob sua guarda, não se vislumbrando razão à pretendida inversão do ônus da prova, com a realização de diligência, precipuamente se se considerar que ele já havia sido alertado acerca dessa questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

